



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.007820/2003-25
Recurso n° 166.377 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.530 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria PRAZO - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO.

Tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (“tese dos 5 + 5”), em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), no Recurso Especial n° 1.002.932, aplicável para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n° 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de Origem.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 16/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão 1801-00.199.

Cuida o presente processo da análise de Declarações de Compensações de Saldo Negativo de CSLL com outros tributos do ano calendário de 1997 – DCOMP's (fls. 01, 31/32, 37/40, 45/48, 57/60, 61/64, 65/68, 69/73, 74/77, 78/81 e retificadoras às fls. 41/44, 49/52 e 53/56).

No Despacho Decisório DRF/BHE nº 856, de 12/11/2006 (fls 278/282), a Secretaria da Receita Federal decidiu por indeferir os pedidos de homologação de tais compensações devido à suposta inexistência do crédito, encaminhando os débitos informados nos PER/DCOMP's para a cobrança. Argumentou a autoridade *a quo* que o contribuinte teria usufruído antecipadamente do pleito da Ação Ordinária Declaratória com pedido de antecipação de Tutela, na qual pleiteou o direito de deduzir integralmente a diferença IPC/BTNF de 1990, sem qualquer postergação conforme pretendeu a Lei 8.200/91 na Base de Cálculo do IR e da CSLL. Em função desse entendimento, recomendou a não homologação da compensação dos débitos vinculados ao presente processo/ação judicial.

Diante de tal decisão, o contribuinte esclareceu que no ano base de 1995 deduziu integralmente o saldo devedor da Lei nº 8.200/91 na base de cálculo da CSLL. Entretanto, como naquela data ainda não havia decisão definitiva, constituiu a devida provisão no exato valor do procedimento adotado. Em 1997, diante de sentença favorável, apenas procedeu à reversão contábil da provisão constituída em contrapartida de CSLL em 1995, indedutível naquele ano.

A despeito da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o posicionamento inicialmente adotado pela Secretaria da Receita Federal, concluindo pela não homologação do saldo negativo de CSLL de 1997, sob o argumento de que as compensações não foram informadas na DCTF original, mas apenas na 3ª DCTF retificadora.

Destacam-se os seguintes trechos da fundamentação da DRJ (fls. 531/532):

Dessa forma, ao contribuinte cabia apurar o quantum devido e informar à administração a sua extinção através da compensação (sob condição resolutoria de ulterior

homologação). O instrumento criado pela Administração Pública para este fim, naquela data, reportava-se à DCTF. Confira-se:

Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

Art. 7º: A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV- o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

Em um primeiro momento, quando da apresentação da DCTF original, o contribuinte não cumpriu com o determinado na legislação tributária vigente, ou seja, apurar e informar ao fisco a CSLL devida no decorrer do ano calendário de 1997.

A omissão cometida quando da apresentação das DCTF's originais se manteve quando da apresentação das primeiras retificadoras apresentadas — em 05/06/1998.

As terceiras DCTF's apresentadas, aos 02/09/2003, continham as informações acerca da apuração da CSLL

referente ao ano calendário de 1997. Contudo, não foram informados pagamentos para os valores apurados, mas pretendeu-se validar o crédito já utilizado nas DCOMP's em análise neste processo (apresentadas no período de maio a agosto/2003).

25.2 O procedimento executado pelo contribuinte em relação à CSLL - estimativa apurada no ano calendário de 1997 não tem amparo na legislação vigente:

- Inicialmente o fisco não foi informado dos dados de apuração da CSLL do período dentro do prazo decadencial, de modo que, não ocorreu a homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

- A informação prestada pelo contribuinte nas DCTF's retificadoras apresentadas em 02/09/2003 foi efetuada fora do prazo regulamentar, quando já transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador (31/12/1997 — data da apuração da CSLL).

- Mesmo considerando que o prazo decadencial para constituição da CSLL é de 10 (dez) anos, a utilização de pretensão crédito apurado em 1996 (restituição através da compensação) na extinção destes débitos já não era mais permitida em 2003 — data da apresentação das DCTF's - por força do art. 168 do CTN.

- Na data em que apresentadas as DCTF's retificadoras — 02/09/2003 — a compensação tributária acerca dos tributos e contribuições administrados pela SRF somente era efetuada através da apresentação de PERDCOMP, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

- As compensações informadas nas DCTF's retificadoras em 02/09/2003, com relação à CSLL, tiveram como único intento a validação das compensações declaradas nas DCOMP 's em análise neste processo, apresentadas antes da transmissão destas DCTF's . Vale dizer, na data da apresentação das DCOMP's, independentemente de qualquer outro motivo, o crédito utilizado era inexistente.

26. Assim sendo, considerando toda a argumentação acima despendida, as compensações informadas pelo contribuinte nas DCTF's apresentadas em 02/09/2003 não podem ser validadas. Conseqüentemente, inexistem as antecipações mensais invocadas pelo contribuinte, que deram origem ao pretensão Saldo Negativo de CSLL em 1997.

27. Diante da ausência dos valores antecipados no decorrer do ano calendário de 1997, inexistente Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 1997, independentemente do valor da CSLL apurada neste período.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte ainda entendeu que o pretense crédito data de 31/12/1997 e somente foi utilizado pelo contribuinte (através da DCOMP) quando já transcorrido o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, conforme se observa no seguinte trecho destacado (fl. 454)

Tal como já mencionado anteriormente, é desnecessária a apreciação das alegações apresentadas pelo contribuinte acerca da apuração da CSLL no ano calendário de 1997, quer seja pela DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR, quer seja pela INEXISTÊNCIA DAS ANTECIPAÇÕES durante o ano calendário em comento.

Ou seja, qualquer que seja o valor apurado a título de CSLL quando da apuração anual ocorrida em 31/12/1997, não foram efetuadas quaisquer antecipações durante o período que ensejassem o "saldo negativo" em comento.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 464/ 483) à 1ª Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, afastando a discussão acerca do mérito, decidiu preliminarmente por declarar a decadência do pedido formulado pelo contribuinte e formalizado nas DCOMP's apresentadas após 31/12/2002, cujo crédito suporte é o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ de 1998, apurado em 31/12/1997, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Especial (fls. 546/569), alegando que as decisões administrativas proferidas no presente processo mostram-se em desacordo com o atual entendimento da jurisprudência administrativa no tocante ao prazo para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ / CSLL.

Em Despacho de fls. 613/615 foi dado seguimento ao Recurso Especial, tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar a divergência argüida mediante a indicação de dois acórdãos paradigmas (fls. 572 a 594).

Às fls. 618/625, foram apresentadas as contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, além de ter sido objeto de despacho que examinou a admissibilidade. Conheço do recurso.

A contribuinte sustenta em sede de recurso especial que os saldos negativos de IRPJ e CSLL não possuem prazo prescricional, por possuírem natureza de conta corrente, ou seja, sendo atualizados e renovados a cada ano. Além disso, sustenta subsidiariamente a isso que, no caso em tela, deveria ser utilizada a tese do prazo prescricional de “cinco mais cinco anos”, na linha da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende do relatório, em sede de Recurso Especial o contribuinte delimitou a lide apenas à resolução da controvérsia quanto ao prazo para pleitear os créditos de saldo negativo de CSLL por meio de compensação. Isto porque, o r. Acórdão recorrido, a despeito de conter manifestação pessoal da relatora sobre a argumentação meritória, claramente esclarece que o objeto do julgamento é apenas o prazo para o pedido formulado pelo contribuinte e formalizado nas DCOMP's apresentadas após 31/12/2012, cujo crédito suporte é o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ/1998 (apurado em 31/12/1997). Assim, porque em preliminar foi “declarada decaído” o direito da recorrente, o limite recursal é apenas este e, se reformado o acórdão recorrido, o processo retorna à Câmara de origem para a apreciação das questões de mérito.

Muito bem, no que tange à preliminar do prazo para o pedido de restituição/compensação, apesar de já ter votado justamente no sentido do primeiro paradigma apontado pelo recorrente, porque a questão versada pelo Superior Tribunal de Justiça já é suficiente para o deslinde da questão, atenho-me a esta dada a incontestabilidade da necessidade de aplicação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tornando despicienda eventual ajuste ao caso concreto.

De se verificar que no presente caso deve ser aplicado o artigo 62-A, *caput* do atual Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, em conjunto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE nº 566.621 (nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil), é que, para as restituições requeridas até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior, qual seja, a tese dos cinco mais cinco anos, tal como o fez o acórdão recorrido no presente caso. Já para as restituições apresentadas após 09/06/2005, de se aplicar o prazo de cinco anos a contar do pagamento.

Desta forma, de se aplicar o quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Tendo em vista que o contribuinte transmitiu as PER/DCOMP's no período compreendido entre Maio e Agosto de 2003, portanto, antes da data fixada pelo Supremo Tribunal Federal para a vigência do “novo prazo de 5 anos”, de se aplicar o entendimento anterior, segundo o qual o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição tem início apenas após transcorridos 5 anos do fato gerador, ou seja, com a homologação tácita (tese dos 5 + 5).

Esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, aplicado para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme firmado no RE nº 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, reproduzo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte, uma vez que o pedido mais recente foi protocolado em Agosto de 2003 e reporta-se ao saldo negativo do ano base de 1997. Afastada a preliminar acolhida pelo acórdão recorrido, devem os autos retornar à Câmara *a quo* para a devida apreciação das questões meritórias.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora.